



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000571-91.2021.5.23.0026**

Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/02/2023

Valor da causa: R\$ 23.078,08

Partes:

RECORRENTE: WANDERSON FERNANDES DE PINHO

ADVOGADO: WESLEY EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: ROBERTA LOURENCO SILVA

RECORRENTE: V. ROCHA BEVILACQUA - ME

ADVOGADO: THAIS DE ALMEIDA VIEIRA

RECORRIDO: V. ROCHA BEVILACQUA - ME

ADVOGADO: THAIS DE ALMEIDA VIEIRA

RECORRIDO: WANDERSON FERNANDES DE PINHO

ADVOGADO: ROBERTA LOURENCO SILVA

ADVOGADO: WESLEY EDUARDO DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO N. 0000571-91.2021.5.23.0026

RECORRENTES: WANDERSON FERNANDES DE PINHO e V. ROCHA BEVILACQUA - ME

RECORRIDOS: V. ROCHA BEVILACQUA - ME e WANDERSON FERNANDES DE PINHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ADENIR CARRUESCO

ACÓRDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 10ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO (RELATORA)**, com a presença do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**, da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho **IROS REICHMANN LOSSO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer dos recursos das partes e, no mérito, dar parcial provimento à irresignação patronal para reformar a sentença que converteu a justa causa aplicada ao obreiro em dispensa imotivada, restando afastadas as condenações em aviso prévio, décimo terceiro e férias proporcionais, indenização de 40% sobre depósitos da conta vinculada, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, restituição de descontos indevidos e indenização por dano moral, esta lastreada nos prejuízos imateriais sofridos pela "injusta acusação de furto", negando provimento ao apelo adesivo autoral, tudo nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito. Os fundamentos da sentença passam a integrar este acórdão naquilo que não foi objeto de reforma, nos termos do artigo 895, IV, da CLT e julgados do Colendo TST (AIRR 783558-05.2001.5.03.5555, RR 63700-05.2003.5.22.0002 e AIRR 103940-40.2004.5.04.0022 e AIRR 79532-28.2001.5.15.5555). **Acórdão líquido, do qual fazem parte integrante as planilhas de cálculos anexas.**

"ADMISSIBILIDADE



Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário interposto pela parte Ré, bem como do apelo adesivo da parte Autora.

MÉRITO

CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. REVERSÃO.

A Demandada brada pela reforma da sentença que julgou procedente o pedido de reversão da justa causa aplicada ao trabalhador.

Argui, em apertada síntese, que restou evidenciado ato de improbidade do trabalhador - em conjunto com outros frentistas - provocando prejuízo estimado de R\$ 30.000,00 à Recorrente.

Brada, enfim, pelo provimento do remédio e manutenção da justa causa.

Sobre o tema, ponderou o juízo de origem que a prova dos autos não socorre a tese patronal, salientando que "*...não há prova robusta no sentido de validar a justa causa aplicado ao reclamante, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu.*"

Pois bem.

De proêmio, relembro que a rescisão motivada do contrato de trabalho exige a capitulação da conduta obreira nas previsões do art. 482 da CLT, atendendo a tomadora de serviços, ainda, alguns critérios procedimentais incidentes na espécie, como tipicidade da conduta, imediatividade da sanção, gradação e proporcionalidade entre a falta e punição, além da singularidade da cominação pelo ato faltoso.

Ocorre que, analisando os elementos que revolvem a controvérsia, tenho por atendidos referidos critérios, carecendo a sentença hostilizada carece de reparo.

Explico.

O trabalhador veio aos autos narrando que a rescisão motivada ocorreu ao arrepio dos fatos havidos na contratualidade e sem o necessário suporte normativo. Apontou que houve acusação de diferenças em seu caixa decorrente de conluio com outro colega de trabalho, gerando prejuízo de mais de R\$ 5.000,00. Narrou que seguiu trabalhando normalmente, mas, no dia 31/05/2021, durante sua folga, foi chamado na empresa e comunicado da justa causa decorrente de furto de valores, sendo obrigado a assinar uma série de documentos confessando o ilícito, com os quais não concorda.



A tomadora de serviços rechaçou tais assertivas. Narrou que ao longo do tempo o proprietário da empresa observou diversos desfalques no caixa, lavrando, assim Boletim de Ocorrência. Informou que a mecânica do furto se dava com a reimpressão da segunda via do comprovante de cartão de crédito de venda efetuada por um frentista, lançado esse "documento" no caixa de outro frentista, que por sua vez retirava o mesmo valor do caixa em dinheiro. A partir de uma análise minuciosa, observou que os frentistas envolvidos - dentre eles o Autor - duplicavam os pagamentos em cartão de crédito e furtavam a quantia equivalente paga em dinheiro.

Indicou, ainda, que o trabalhador tinha longo histórico de inconsistências em seu caixa, nunca tendo a tomadora de serviços realizado qualquer acusação por debitar a impontualidade na desatenção ou equívocos no manuseio dos documentos / dinheiro pelo Autor. Afirmou, por fim, que somente suspeitou do furto pelo aumento exponencial das vendas por cartão de crédito e, quando analisou as faturas, verificou que se tratava dos mesmos pagamentos duplicados, sendo furtadas as quantias pagas em espécie. Juntou os relatórios sob Ids eb79732, d52a6f9, 3ff4675 e f500fbf.

Sobre o tema, somente foram ouvidas as partes, cujo conteúdo reproduzo (ata de audiência sob Id d06d564):

Que trabalhou para a ré por 01 ano e meio, no período de 11/02/2019 a maio de 2021, na função de frentista; que foi dispensado por justa causa sob a alegação de existência de inconsistências nos caixas; que não teve comentários no local de trabalho envolvendo o nome do autor; que as trocas de dinheiro de um caixa para outro ocorria quando algum dos frentistas esquecia de dar baixa da venda no cartão não mais aparecia na tela do computador, assim o frentista que estava com a tela aberta dava a baixa na venda; que não aparecia a venda na tela quando já tinha sido dado baixa naquele cartão do frentista, assim somente se abastecesse novamente é que aparecia vendas naquela tela novamente; que o frentista não tinha acesso a relatórios de caixa; que o autor guardava o comprovante do pagamento no cartão de crédito dentro de um envelope e no final do dia levava para o cofre; que cada frentista levava seu envelope; que a troca ocorria da seguinte forma: se o autor fizesse uma venda de R\$ 100,00 no cartão de crédito e o colega fizesse uma venda em dinheiro de R\$ 100,00, se o colega não tivesse mais a venda na tela do computador trocaria com o autor e o autor ficaria com os R\$ 100,00 em dinheiro no seu caixa e o colega ficaria com a venda a crédito; que apenas faziam a troca com relação a forma de pagamento; que a venda poderia ficar aguardando para dar entrada no caixa, ficando na tela até ser baixado; que desaparece da tela quando o frentista dá baixa e pode ser que tenha dado baixa errado; que o frentista não tem acesso para dar baixa na venda e realizar uma nova; que havia duplicidade de comprovante de pagamento com o cartão porque pode ser reimpresso na maquininha; que isso acontecia quando perdia ou molhava um comprovante; que não sabe dizer porque havia duas vias do mesmo comprovante em um caixa, pois no seu caixa havia apenas uma; **que não sabe dizer se havia a primeira via de um cartão em um caixa e a segunda via no seu caixa** (depoimento do Reclamante - destaque acrescido)

que a partir de abril e maio de 2021 foram detectadas inconsistências nos caixas; que depois de 30 dias do conhecimento das inconsistências é que foi aplicada a justa causa ao autor; que o autor não foi afastado para investigação administrativa, apenas foi comunicado das inconsistências 01 semana antes da dispensa; que no mesmo período houveram 03 casos de dispensa por justa causa, em razão de inconsistências nos caixas; que o fechamento do caixa pelo frentista no final do dia é feito do seguinte modo: o frentista faz o seu caixa ao longo do dia e ao final do dia o depoente pega o relatório e confere as entradas e saídas; que os frentistas colocam o dinheiro recebido e os comprovantes de pagamentos com máquina de cartão dentro de um envelope lacrado que colocam num cofre e só vai ser aberto mediante monitoramento; que o frentista não está



junto quando abrem o envelope; que quando é constatada uma diferença no caixa, é informado no próximo turno. (depoimento do preposto da Ré)

A partir dos excertos uso e em conjunto com a prova documental produzida pela tomadora de serviços, concluo que restou plasmada a conduta ilícita do trabalhador de modo a tornar inviável a continuidade da relação de emprego.

No particular, destaco que os relatórios juntados aos autos com a petição de Id 6f845fc indicam a duplicidade de comprovantes de cartão de crédito, constando o mesmo pagamento no caixa de dois frentistas. Manifestando-se quanto ao tema, o trabalhador restringiu-se a arguir intempestividade da prova documental e refutá-los de forma genérica, arguindo que "...os mesmos não provam a tese de defesa, muito pelo contrário, demonstram que a justa causa foi aplicada de forma arbitrária e em total descompasso com a legislação vigente" (ata de audiência sob Id d06d564).

Dada a natureza da penalidade imposta, tenho por essencial algumas ponderações.

Tratando-se a Recorrente de empresa de pequena monta, não há como exigir auditoria pormenorizada acerca do ilícito, destacando que a Ré teve a diligência de realizar um relatório apontando a duplicidade dos pagamentos em prejuízo ao seu caixa. Ademais, o trabalhador, em seu depoimento pessoal, reconheceu que realizava a troca de comprovante de cartões de crédito por dinheiro, no entanto, não soube explicar por que os comprovantes "trocados" permaneciam em seu caixa, gerando a "duplicidade" de pagamentos.

Acresço, por derradeiro, e para evitar incidentes a tardarem a marcha processual, que a juntada de documentos é permitida às partes até o final da instrução, desde que garantido o contraditório à parte adversa, como salvaguardado no presente feito, consoante entendimento já assentado pelo col. TST (AIRR 1000388-50.2018.5.02.0008, Rel. Min. Alberto Balazeiro, 5ª T., DEJT 08/05/2020), afastando a arguição deduzida em audiência acerca de eventual "intempestividade" da junção dos relatórios suso indicados.

No cotejo desses elementos, evidenciada a gravidade da conduta obreira, resta configurado ato de improbidade suficiente a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho, nos termos da alínea *a* do artigo 482 do texto consolidado, restando atendidos os critérios de proporcionalidade e imediatidade no proceder patronal.

Assim, reformo a sentença para manter a justa causa aplicada pela tomadora de serviços, restando afastadas as condenações em aviso prévio, décimo terceiro e férias



proporcionais, indenização de 40% sobre depósitos da conta vinculada, multa do § 8º do artigo 477 da CLT, restituição de descontos indevidos e indenização por dano moral, esta lastreada nos prejuízos imateriais sofridos pela "injusta acusação de furto".

Prejudicada a análise da irresignação obreira que visava majorar o montante indenizatório.

Dou provimento.

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O juízo de origem condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, apurados em 10% do valor da condenação aos patronos do autor e também 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes em favor dos advogados da Ré. O Autor, em sua peça recursal, brada pela majoração da rubrica destinada ao causídico que em seu favor atua.

Pois bem.

Com o advento da Lei nº. 13.467/2017, que alterou a CLT, foi acrescentado o art. 791-A, que estabelece o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Oportuno registrar que os honorários são de titularidade do advogado e visam remunerar seu trabalho, possuindo natureza alimentar. A condenação depende de uma prestação jurisdicional integral, devendo ser ponderado, na fixação do percentual, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido (art. 791-A, § 2º, da CLT).

Pois bem, uma vez parcialmente reformada a sentença, permanece a condenação da Ré ao pagamento das cestas básicas e, por conseguinte, dos honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista a complexidade da causa, bem como o tempo de duração dos atos processuais, mantenho o percentual de 10%, fixado pelo Juízo de origem, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Ré.

Nego provimento."



O Procurador Regional do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

A advogada Roberta Lourenço Silva realizou sustentação oral em defesa do Recorrente/Autor.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Iros Reichmann Losso. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Alves da Silva Carruesco presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 18 de abril de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

**DESEMBARGADORA ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO
RELATORA**

